



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

Curso de Bacharelado em Direito / Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

ARTUR PIMENTEL RODRIGUES DE ARAÚJO

**O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL NOS CONTRATOS DE
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS *AD EXITUM***

Brasília

2023
ARTUR PIMENTEL RODRIGUES DE ARAÚJO

**O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL NOS CONTRATOS DE
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS *AD EXITUM***

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof Me Carlos Orlando Pinto

Brasília
2023

ARTUR PIMENTEL RODRIGUES DE ARAÚJO

**O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL NOS CONTRATOS DE
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS *AD EXITUM***

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof Me Carlos Orlando Pinto

Brasília, 30 de junho de 2023

BANCA AVALIADORA

Professor Me Carlos Orlando Pinto

Professor Jose Osterno Campos de Araujo

O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL NOS CONTRATOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS *AD EXITUM*

ARTUR PIMENTEL RODRIGUES DE ARAÚJO¹

RESUMO

O presente artigo científico analisa o termo inicial do prazo prescricional aplicado nos contratos de honorários advocatícios *ad exitum*, também conhecidos como contratos com cláusula *quota litis*. O estudo se inicia com a conceituação teórica de todos os termos e fatores que influenciam diretamente na conclusão final do estudo. Após o estabelecimento dos conceitos dos termos e dos fatores que impactam o referido tema, é apresentada a utilização prática desse termo inicial, uma vez que se demonstra o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e, conseqüentemente, pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Ao final, observa-se que a presente discussão é fundamental para a garantia do direito de remuneração dos advogados de todo o Brasil, profissão essa que é fundamental à administração da justiça.

Palavras-chave: Direito processual civil; direito civil; honorários advocatícios *ad exitum*; prescrição; termo inicial.

ABSTRACT:

This scientific article analyzes the initial term of the statute of limitations applied in *ad exitum* attorney's fees contracts, also known as contracts with *quota litis* clause. The study begins with the theoretical conceptualization of all terms and factors that directly influence the final conclusion of the study. After establishing the concepts of the terms and factors that impact the aforementioned theme, the practical use of this initial term is presented, since it demonstrates the understanding adopted by the Superior Court of Justice and, consequently, by the Courts of Justice of the States and the Federal District. In the end, it is observed that the present discussion is fundamental to guarantee the right to remuneration of lawyers throughout Brazil, profession that is fundamental to the administration of justice.

Keywords: Civil procedural law; civil law; attorney's fees *ad exitum*; prescription; initial term.

¹ Graduando em direito, artur.pimentel@sempreceub.com

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. Honorários. 2.1. Honorários sucumbenciais. 2.2. Arbitramento de honorários. 2.3. Honorários contratuais. 2.3.1. Honorários advocatícios contratuais *ad exitum* ou com cláusula *quota litis*. 3. Prazos – efeito do tempo. 3.1. Prescrição. 3.2. Decadência. 4. Prescrição dos honorários advocatícios *ad exitum* 5. Posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça e desdobramentos. 5. Conclusão. 6. Referências.

INTRODUÇÃO

Preliminarmente é imprescindível conceituar e contextualizar os honorários advocatícios para o entendimento do tema chave deste estudo. Os honorários advocatícios constituem direito do advogado, de modo que representam a remuneração pecuniária de seus serviços prestados como profissional.

Os honorários advocatícios, de acordo com a doutrina majoritária, podem ser de três espécies, sendo esses os honorários sucumbenciais, valor devido ao advogado da parte vencedora em uma demanda judicial, os honorários arbitrados, são aqueles que quando não há estipulação de valor prévio, devendo serem cobrados em ação de arbitramento de honorários que será fixado pelo Juízo, e os honorários convencionados ou contratuais, são a espécie de honorários em que as partes estabelecem de mútuo acordo os valores dos serviços a serem prestados pelo profissional.

No presente estudo, será demonstrado que o tempo (como evento natural) é fator que interfere diretamente nas relações jurídicas e nos direitos, sendo que o transcurso desse pode causar a extinção de direitos ou faculdades jurídicas, surgindo de tal fato o instituto da prescrição. A prescrição é a perda da pretensão do titular do direito violado para reparação, restauração ou recomposição desse. Logo, será concluído que violado o direito nasce para o titular do direito a pretensão, a qual se extinguirá desde que não seja exercida no prazo legal determinado.

No mesmo sentido, restará evidenciado que o instituto extintivo de direito ou de faculdades jurídicas aplicável nos contratos de honorários advocatícios *ad exitum* é o da prescrição. Em seguida passaremos a análise dos dispositivos legais reguladores da prescrição para cobrança dos honorários advocatícios, momento o qual será demonstrado que o prazo prescricional aplicável ao caso será o quinquenal. Em seguida, será apresentado o princípio da *actio nata*, o qual prevê que uma vez que contrato possui cláusula que subordina a eficácia do negócio jurídico a evento futuro e incerto, essa é considerada condição para o negócio jurídico.

Ao final, após todos os apontamentos realizados ao longo do estudo, verificaremos o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema em tela, o qual estará em consonância com o apresentado no presente trabalho.

A par disso, será analisada a aplicação do princípio da *actio nata*, uma vez que para ser configurado o direito do advogado, deve ser verificada a hipótese gravada na cláusula de êxito, de modo que o início do prazo prescricional só passaria a existir quando a pretensão fosse exercitável.

Por fim, a expectativa é que esse estudo some aos demais trabalhos para contribuir com o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que trata do direito remuneratório do advogado, profissão indispensável à administração da justiça.

1. HONORÁRIOS

Inicialmente é fundamental contextualizar acerca dos honorários advocatícios, através de sua definição, tipos e previsão legal, a fim que se torne possível a compreensão acerca do assunto.

De forma ampla, os honorários advocatícios representam a remuneração proveniente da prestação de serviços por um profissional liberal. Desse modo, trata-se da retribuição pecuniária prevista nos contratos de prestação de serviços advocatícios, constituindo assim um direito desses profissionais. Estes podem ser: a) honorários sucumbenciais; b) arbitrados; ou c) convenionados entre as partes/contratuais (art. 22 da Lei n. 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil)².

Cumprе ressaltar que não há uma consonância no ordenamento jurídico brasileiro no tocante as espécies de honorários advocatícios. Todavia, o entendimento da doutrina majoritária é que existem apenas as três espécies supramencionadas. Para compor o posicionamento, surgem duas legislações base, sendo essas a Lei n. 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil e o Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/15.

² MAMEDE, Gladston A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil / Gladston Mamede. – 6. ed. – São Paulo: Atlas, 2014, p.193.

Ante ao exposto, importante conceituar as espécies de honorários antes de adentrar-se no âmbito dos contratos de honorários advocatícios *ad exitum*³.

1.1 HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Como visto ao longo do tópico anterior, é previsto no ordenamento jurídico brasileiro três espécies de honorários advocatícios, sendo o primeiro a ser abordado os honorários sucumbenciais. Estão previstos no art. 85 do Código de Processo Civil (CPC)⁴, o qual dispõe que a parte vencida deverá pagar os honorários do advogado da parte vencedora⁵.

Tal fato ocorre pois o processo é regido pelo princípio da sucumbência, que tem como fundamento impedir que a parte vencedora sofra qualquer tipo de prejuízo com a demanda, uma vez que essa situação acarretaria uma incongruência de haver uma perda com a vitória⁶.

No mesmo diapasão, Cândido Dinamarco, seguindo os ensinamentos de Chiovenda, destaca que: *“tudo quanto foi necessário ao seu reconhecimento concorreu para diminuí-lo e deve ser reintegrado ao sujeito do direito, de modo que este não sofra prejuízos em razão do processo”*⁷ (THEODORO JÚNIOR, 2023).

Porém, conforme destaca a lição de Gladston Mamede, *“a parte vitoriosa sofre, sim, uma diminuição em seu patrimônio em função da demanda: o valor que teve que desembolsar para o pagamento do advogado, lesão da qual não conseguirá ressarcir-se.”*⁸.

Noutro giro, insta salientar que os honorários sucumbenciais estão inseridos nos gastos processuais, sendo esses uma espécie do gênero das despesas processuais⁹. Dessa forma, a perda da demanda implica necessariamente no restabelecimento integral dos custos despendidos pela

³ *“Tal pacto decorre de ajuste entre a parte e o profissional, perfazendo uma contratação de risco, vinculando sua remuneração aos resultados obtidos, chamada também de cláusula ad exitum.”* (ALESSANDRO SANCHEZ, 2017)

⁴ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

⁵ Ribeiro, Marcelo. *Processo Civil / Marcelo Ribeiro*. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019, p. 157.

⁶ Idem. *A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil / Gladston Mamede*. – 6. ed. – São Paulo: Atlas, 2014, p.198.

⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Tutela jurisdicional. Doutrinas essenciais do processo civil*. São Paulo: RT, 2011, v. I, p. 935.

⁸ Ibidem, p.198.

⁹ Theodoro Júnior, Humberto. *Curso de direito processual civil, volume I / Humberto Theodoro Júnior*. – 64. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023.

parte vencedora, uma vez que o interesse do tutelado pela ordem jurídica deve prevalecer, diante disso deve haver a restituição das despesas processuais, logo, dos honorários advocatícios¹⁰.

O CPC de 1973, dispusera que “a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios” (art. 20). Entretanto, o atual Código de Processo Civil, seguindo o mesmo entendimento do preconizado no Estatuto da OAB, inovou e conferiu autonomia, para fins sucumbenciais, as despesas processuais dos honorários.

Nessa nova seara, o legislador visou proteger o direito autônomo do advogado de receber os honorários sucumbenciais, uma vez que o novo Código dispõe que o vencido deve pagar ao vencedor as despesas antecipadas (art. 82, §2º do CPC¹¹), contudo, as referidas despesas só “abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha”, conforme disposto no art. 84 do CPC¹².

Isto posto, pode-se inferir que, em suma, os honorários sucumbenciais são os valores devidos pela parte vencida no processo para o advogado da parte vencedora, sendo esse um direito autônomo deste profissional e que está incluso no gênero das despesas processuais.

1.2 ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS

Os serviços prestados por advogados, judicialmente ou extrajudicialmente, são presumidamente onerosos. Desse modo, o advogado e o cliente devem ajustar o valor dos serviços a serem prestados.

Outrossim é fundamental mencionar que mesmo na ausência de prova escrita ou testemunhal da contratação do preço, não se presume a gratuidade da relação, conforme disposto no art. 22, §2º do EAOAB¹³.

¹⁰ Fux, Luiz, 1953-Curso de direito processual civil / Luiz Fux. – 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.105.

¹¹ Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

¹² Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.

¹³ Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, observado obrigatoriamente o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Não obstante, quando não há a estipulação em acordo entre o advogado e o respectivo cliente, e o advogado não consegue comprovar que foi estabelecido previamente um valor, poderá propor ação de arbitramento judicial de honorários.

Por conseguinte, o advogado ajuizará ação, solicitando ao Poder Judiciário o arbitramento dos honorários advocatícios devidos em razão dos serviços prestados, de modo que serão fixados em “remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão”, sempre observando a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

Assim sendo, conclui-se que o arbitramento dos honorários advocatícios é um método extraordinário que ocorre quando não há contrato que prevê o preço dos serviços prestados pelo advogado ou quando o profissional não é capaz de comprovar o valor acordado.

1.3 HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Os honorários advocatícios convencionados, ou também comumente denominados como honorários contratuais, são aqueles estipulados entre as partes, de modo que o advogado e o cliente estabelecem de mútuo acordo os valores dos serviços a serem prestados pelo profissional.

Portanto, os honorários contratuais são aqueles provenientes da relação jurídica estabelecida entre as partes por meio de contrato particular. É a remuneração do profissional pelos serviços a serem prestados para o cliente.

Relevante expor que os honorários contratuais não exigem forma especial, logo, não há obrigatoriedade de que esse seja escrito. No entanto, ante a relevância do serviço prestado pelo advogado, e assim como em qualquer negócio, importante buscar meios de garantia capazes de minimizar os riscos provenientes do contrato.

À vista disso, ao convencionar os honorários contratuais, deve-se priorizar pelo contrato escrito, uma vez que esse assegura não só a estabilidade da relação entre advogado e cliente, como também cumpre um dever ético-institucional previsto no art. 48 do Código de Ética e Disciplina da OAB (CED)¹⁴.

¹⁴ Art. 48. A prestação de serviços profissionais por advogado, individualmente ou integrado em sociedades, será contratada, preferentemente, por escrito.

De mais a mais, a forma do contrato de prestação de serviços advocatícios é livre, devendo apenas estabelecer de forma límpida o objeto, os honorários convencionados, a forma de pagamento, a extensão do patrocínio, esclarecendo se este abrangerá todos os atos do processo ou limitar-se-á a determinado grau de jurisdição, além de dispor sobre a hipótese de a causa encerrar-se mediante transação ou acordo, consoante o disposto no §1º do art. 48 do CED¹⁵.

Outrossim é crucial destacar que, conforme preconiza o Estatuto da OAB, não havendo disposição em contrário, a regra é que um terço dos honorários seja devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final, consoante §3º do art. 22 do EAOAB¹⁶.

1.3.1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS *AD EXITUM* OU COM CLÁUSULA *QUOTA LITIS*

É sabido que existem diversos tipos de contratos de honorários advocatícios, sendo, na prática, o mais comum deles, o *ad exitum*, ou contratos de êxito, que são honorários condicionados ao sucesso na demanda judicial.

Os contratos *ad exitum*, são contratos onde a condição suspensiva é o êxito, ou seja, a obrigação somente é exigível após a vitória no processo.

Nesse cenário, o montante pago ao advogado é um percentual do valor tido à título de êxito na demanda. No caso dos honorários de êxito, a cláusula que dispõe especificamente sobre o pagamento é chamada de *quota litis*¹⁷ e essa modalidade não inclui cobranças antes do sucesso da demanda do cliente.

¹⁵ § 1º O contrato de prestação de serviços de advocacia não exige forma especial, devendo estabelecer, porém, com clareza e precisão, o seu objeto, os honorários ajustados, a forma de pagamento, a extensão do patrocínio, esclarecendo se este abrangerá todos os atos do processo ou limitar-se-á a determinado grau de jurisdição, além de dispor sobre a hipótese de a causa encerrar-se mediante transação ou acordo.

¹⁶ § 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

¹⁷ “cláusula contratual segundo a qual é estipulado o pagamento de um percentual da lide ao final a título de honorários advocatícios” (PAMELA KRUG, 2022)

Diante disso, percebe-se que a cláusula de êxito, sendo essa denominada *quota litis*, representa uma condição suspensiva do negócio jurídico que, por mais que seja existente e válido, não deve produzir as consequências jurídicas previstas até o efetivo êxito da demanda.

À vista disso, o direito do advogado de cobrar os honorários advocatícios estipulados em contrato *ad exitum*, somente passa a existir após o efetivo êxito do cliente, pois antes disso, é apenas uma expectativa de direito.

Desse modo, tem-se que os contratos de honorários advocatícios com cláusula de *quota litis*, ou contratos *ad exitum*, são considerados como contratos de risco, uma vez que a cláusula vincula a remuneração do profissional ao efetivo sucesso da demanda.

Nesse sentido, imprescindível ressaltar que a pactuação de honorários advocatícios em contrato de êxito, veda a faculdade do advogado de, diante a perda da demanda, buscar o arbitramento judicial de honorários.

2. PRAZOS – EFEITO DO TEMPO

Ao serem analisados todos os aspectos do mundo e da vida, é essencial perceber que nada é eterno, tendo um começo e chegando em algum momento o fim. É justamente por essa periodização das coisas que se entende pelo ciclo da vida.

É fundamental compreender que o campo dos direitos, assim como todos os aspectos da vida, está sujeito ao transcurso do tempo (como um evento natural), possuindo efeitos positivos e negativos nas relações ou situações jurídicas. A lei, por si só ou em combinação com outros fatores, exige o tempo como causa para aquisição ou extinção de direitos ou faculdades jurídicas¹⁸.

Em vista disso, percebe-se que no âmbito jurídico existem dois tipos de prazos, sendo esses os prazos aquisitivos, como propriedade e outros direitos reais que podem ser adquiridos

¹⁸ Theodoro Júnior, Humberto, 1938-Prescrição e decadência / Humberto Theodoro Júnior. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.1.

com o transcurso do tempo, e prazos extintivos, no exemplo da pretensão de exigir uma prestação inadimplida.

Explorando os institutos da prescrição e da decadência, percebe-se que ambos têm como elementos fundamentais a conduta omissiva do titular do direito em um lapso temporal, logo, a inércia do titular do direito por um período¹⁹.

As figuras da prescrição e decadência, foram reservadas, no ordenamento jurídico brasileiro, apenas para os casos de extinção dos direitos e ações. A estipulação dos conceitos dos fenômenos de prescrição e decadência, são abarcados no atual Código Civil.

O legislador, no Código vigente, decidiu por conceituar a prescrição como a perda da pretensão (art. 189 do CC²⁰), estabelecendo que a partir da violação do direito, nasce para o titular a pretensão da reparação, restauração ou recomposição.

No instituto da prescrição, o termo inicial do prazo prescricional é o momento da transgressão ou violação do direito, ao passo que sendo verificado o fato que transgrediu ou lesionou o direito é oportunizado ao titular o exercício da demanda cabível por um tempo determinado, não havendo em que se falar em direito perene.

Não obstante, ao passo em que a prescrição é a perda da pretensão pelo transcurso do tempo, a decadência foi referida como a perda do direito em si, de modo que o novo Código instituiu uma disciplina específica para o instituto da decadência (arts. 207 a 211 do CPC²¹).

Se faz necessária a percepção que existem dois tipos de prazos extintivos de direito, isso ocorre porque existem dois tipos de direito, sendo esses o direito subjetivo e o direito potestativo, e para cada tipo de direito aplicamos um dos institutos referidos. No tocante ao

¹⁹ Rizzardo, Arnaldo, 1942- Prescrição e decadência / Arnaldo Rizzardo, Arnaldo Rizzardo Filho, Carine Ardissonne Rizzardo. – 3. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro : Forense, 2018.

²⁰ Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

²¹ Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

Art. 208. Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I.

Art. 209. É nula a renúncia à decadência fixada em lei.

Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.

Art. 211. Se a decadência for convencional, a parte a quem aproveita pode alegá-la em qualquer grau de jurisdição, mas o juiz não pode suprir a alegação.

direito subjetivo, aplica-se a prescrição, se tratando de direito potestativo, é aplicável o instituto da decadência.

Desse modo é fundamental perceber que o tempo também é fator que interfere nas relações jurídicas e nos direitos, sendo que o transcurso desse pode causar a extinção de direitos ou faculdades jurídicas, sendo esses institutos denominados como prescrição e decadência.

2.1 PRESCRIÇÃO

A prescrição está disciplinada no art. 189 do Código Civil, sendo esse o primeiro instituto de causa de extinção de faculdade jurídica prevista no nosso Código.

Ante as diversas interpretações possíveis aplicáveis ao instituto da prescrição, existiam duas grandes propostas em que o direito brasileiro poderia se filiar, sendo essa a do direito italiano, o qual entende pela extinção do direito em si pela falta de exercício pelo titular do direito durante o tempo estipulado pela lei, e a do direito alemão, o qual adotou uma visão de extinção da pretensão não exercida no prazo legal, de modo que, conforme o informado supra, o direito brasileiro se inspirou no direito alemão.

Portanto, pode-se afirmar que o instituto da prescrição ocorre quando o direito subjetivo do titular é violado, nasce para esse a pretensão, porém se esse permanece em estado de inércia pelo lapso temporal determinado na lei, a pretensão do titular do direito se extingue²². É importante expor que não é o direito subjetivo em si que se extingue e sim a pretensão do titular do direito violado, logo, o direito subjetivo ainda permanece, mesmo que de forma insignificante, pois não estará mais amparado pelo direito de exigir seu cumprimento pelas vias jurisdicionais.

O direito subjetivo é o direito de exigir uma obrigação de outra pessoa, de modo que se essa não cumprir com a obrigação, violará o direito do titular, ao passo em que violado esse direito, nascerá para o titular do direito subjetivo a pretensão, sendo que não exercida no prazo legal, o direito subsistirá, ao contrário da pretensão que prescreverá.

Anota Humberto Theodoro Jr., que, em suma, para que haja a prescrição é necessário que a) exista um direito material; b) que ocorra a violação do direito material; c) surja, portanto,

²² Revisitando a teoria do fato jurídico : estudos em homenagem a Marcos Bernardes de Mello / Fredie Didier Jr., Marcos Ehrhardt Jr. – São Paulo : Saraiva, 2010, p.179.

a pretensão, como consequência da violação do direito subjetivo, isto é, nasce o poder de exigir a prestação pelas vias judiciais; e d) seja confirmada a inércia do titular da pretensão em fazê-la exercitar durante o prazo extintivo estipulado em lei²³.

À vista disso, conclui-se que violado o direito, nasce para o titular do direito a pretensão, a qual se extinguirá desde que não seja exercida no prazo legal determinado. Importante salientar que não é o direito subjetivo em si que se extingue, e sim a pretensão (poder de reagir contra a violação do direito).

2.2 DECADÊNCIA

Ao passo que a prescrição é a perda da pretensão do titular do direito violado, sendo essa a reação contra a violação do direito subjetivo, não há que se falar na prescrição dos direitos potestativos. O direito potestativo é o poder ou faculdade do sujeito de direito de provocar a alteração de alguma situação jurídica²⁴.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o direito potestativo nada mais é que a faculdade ou o poder do titular de alterar uma situação jurídica, não sendo necessário que outra pessoa faça algo em favor do titular do direito, porém, essa pessoa está sujeita a sofrer com as consequências decorrentes da modificação ou extinção da situação jurídica.

Diferentemente do instituto da prescrição, o qual extingue a pretensão do titular do direito subjetivo violado, a decadência extingue o direito potestativo em si, logo, ao término do prazo decadencial previsto em lei, o direito potestativo desaparece.

3. PRESCRIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS *AD EXITUM*

Após todas as considerações feitas, passa-se a discussão acerca da prescrição da pretensão de cobrança dos honorários advocatícios *ad exitum* ou com cláusula *quota litis*.

²³ Idem. Prescrição e decadência / Humberto Theodoro Júnior. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 8.

²⁴ Ibidem, p.331.

Inicialmente, imprescindível ressaltar que, como em qualquer relação jurídica, o decurso de tempo pode causar a extinção da pretensão de cobrança dos honorários advocatícios nos contratos *ad exitum*, sendo aplicável ao caso o instituto da prescrição.

Desse modo, verificamos que o tempo, assim como nos aspectos da vida, também tem influência e surte efeito nas relações jurídicas e nos direitos, de modo que existem institutos extintivos de faculdades jurídicas ou de direitos, que são aplicados após o transcurso de um prazo legal.

No tocante aos institutos aqui evidenciados, vamos tratar apenas do instituto da prescrição, uma vez que esse é o aplicável nos contratos de honorários advocatícios *ad exitum*. Se tratando de prescrição para cobrança de honorários advocatícios, há três dispositivos legais reguladores, quais sejam:

a) Art. 25 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB):

“Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:
I - do vencimento do contrato, se houver;
II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;
III - da ultimação do serviço extrajudicial;
IV - da desistência ou transação;
V - da renúncia ou revogação do mandato.”

b) Art. 205 do Código Civil:

“Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.”

c) Art. 206, §5º, inciso II do Código Civil:

“Art. 206. Prescreve:
§ 5º Em cinco anos:
II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;”

Na simples análise dos dispositivos legais supramencionados, se faz possível averiguar que o prazo prescricional aplicável na cobrança de honorários advocatícios é o quinquenal, uma vez que o prazo decenal somente é aplicável na hipótese de não haver lei que fixe prazo menor.

Noutro giro, há uma figura que despende papel fundamental na discussão acerca da prescrição da pretensão de cobrança dos honorários advocatícios contratados sob a condição de êxito da demanda judicial, sendo esse o princípio da *actio nata*.

O princípio da *actio nata* está consagrado nos artigos 121 e 125 do Código Civil²⁵, e é relacionada a prescrição, uma vez que tem como vertente a verificação da eficácia do negócio jurídico quando esse é subordinado a condição suspensiva. Logo, verifica-se a condição suspensiva quando a eficácia do negócio jurídico somente tem início após a realização de evento futuro e incerto. Deste modo, a eficácia do negócio fica suspensa durante todo o período de pendência, que transcorre entre a celebração do negócio e o efetivo implemento da condição.

Ante o exposto, pode-se dizer que, em suma, os contratos de honorários advocatícios *ad exitum* são aqueles que estabelecem de mútuo acordo os valores dos serviços a serem prestados pelo profissional, de modo que esse só pode cobrar os valores acordados após o efetivo êxito do cliente na demanda judicial ou extrajudicial, pois a eficácia do negócio jurídico foi subordinada à condição suspensiva, aplicando-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos honorários nessa espécie de contrato.

Desse modo, conclui-se que o termo inicial para a cobrança dos honorários advocatícios em contrato *ad exitum*, ou com cláusula *quota litis*, é no sucesso da demanda, portanto, à luz do princípio da *actio nata* (art. 121 e 125 do CC) o fluxo do prazo prescricional somente se inicia caso haja pretensão exigível por parte do advogado, pois esse que está sujeito aos efeitos do fenômeno extintivo (art. 189 do CC).

4. POSIÇÃO ADOTADA PELO STJ E DESDOBRAMENTOS

Consoante os apontamentos realizados acerca da prescrição dos contratos de honorários advocatícios com cláusula *quota litis*, mais comumente conhecido como contrato *ad exitum*, é pacificado, no Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, o entendimento de que a pretensão da cobrança desses honorários somente é devida a

²⁵ Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.

Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

partir do sucesso da demanda, momento o qual nasce o direito do advogado de cobrá-los, uma vez que o sucesso é condição suspensiva desse tipo de contrato.

De acordo com o posicionamento apresentado, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, já teve a oportunidade de se manifestar acerca do tema, compartilhando e seguindo na mesma linha dos argumentos acima ilustrados, sendo até mesmo um dos temas do Informativo de Jurisprudência Organizada n. 560 do próprio STJ²⁶. Leia-se:

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA DE SUCESSO. REVOGAÇÃO DO MANDATO ANTES DE CONFIGURADA A CONDIÇÃO ESTIPULADA PELAS PARTES PARA PAGAMENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. RECURSO PROVIDO.

1. A contagem de prazos para se aferir eventual ocorrência de prescrição deve observar o princípio da actio nata, que orienta somente iniciar o fluxo do lapso prescricional se existir pretensão exercitável por parte daquele que suportará os efeitos do fenômeno extintivo. É o que se extrai da disposição contida no art. 189 da lei material civil.

2. No caso concreto, a remuneração pela prestação dos serviços advocatícios foi condicionada ao sucesso da demanda judicial.

Em tal hipótese, a revogação do mandato, por ato unilateral do mandante, antes de ocorrida a condição estipulada, não implica início da contagem do prazo prescricional.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 805.151/SP, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2014, DJe de 28/4/2015.)

Entre os argumentos trazidos pela Quarta Turma do STJ, destaca-se que no tocante a prestação de honorários advocatícios com cláusula *quota litis*, a remuneração dos serviços prestados pelo advogado está sujeita ao julgamento favorável da demanda judicial, se tratando assim de uma obrigação de resultado.

A par disso, tem-se a aplicação do princípio da *actio nata*, uma vez que para ser configurado o direito do advogado, deve ser verificada a hipóteses gravada na cláusula de êxito, de modo que o início do prazo prescricional só passaria a existir quando a pretensão fosse exercitável.

²⁶ Informativo de Jurisprudência n. 560. STJ. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informjurisdata/article/view/3967/4191>. Acesso em: 05 mai. 2023.

A seguir, decisões exaradas pela Terceira Turma e Quarta Turma do STJ que corroboram com tal entendimento:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. PROVEITO OBTIDO NA DEMANDA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n^{os} 2 e 3/STJ).

2. Trata-se, na origem, de ação de arbitramento de honorários, na qual a remuneração pelos serviços advocatícios estava condicionada ao sucesso da demanda.

3. O termo inicial do prazo de prescrição da pretensão ao recebimento de honorários advocatícios contratados sob a condição de êxito da demanda judicial, no caso em que o mandato foi revogado por ato unilateral do mandante antes do término do litígio judicial, à luz do princípio da actio nata, é a data do êxito da demanda, e não a da revogação do mandato.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.106.058/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/10/2019, DJe de 16/10/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. QUESTÕES DE FATO NÃO ANALISADAS NO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL DAS RÉS PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR.

1. "É certo que, nos contratos de prestação de serviços advocatícios ad exitum, a vitória processual constitui condição suspensiva (artigo 125 do Código Civil), cujo implemento é obrigatório para que o advogado faça jus à devida remuneração. Ou seja, o direito aos honorários somente é adquirido com a ocorrência do sucesso na demanda" (REsp 1.337.749/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe de 06/04/2017).

2. Em tais contratações, o êxito na demanda é fator determinante não só do an debeat, mas também do quantum debeat, pois, além de definir o dever de adimplir, estabelece também a base de cálculo do valor a ser pago, caso devido.

3. Por essa razão, "O termo inicial do prazo de prescrição da pretensão ao recebimento de honorários advocatícios contratados sob a condição de êxito da demanda judicial, no caso em que o mandato foi revogado por ato unilateral do mandante antes do término do litígio judicial, à luz do princípio da actio nata, é a data do êxito da demanda, e não a da revogação do mandato" (AgInt no AREsp 1.106.058/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe de 16/10/2019).

4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem não analisou se os processos com relação aos quais se pleiteia o arbitramento judicial das verbas honorárias já teriam sido definitivamente julgados e se houve, de fato, êxito nas demandas, dependendo o adequado deslinde da demanda, portanto, da análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ,

razão pela qual devem os autos retornar à origem para rejuízo das apelações.

5. Recurso das demandadas parcialmente provido, com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reexamine a causa à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Prejudicado o recurso do autor.

(REsp n. 1.777.499/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 6/12/2022.)

Extrai-se de tais decisões que, conforme o amplamente exarado neste artigo, nos contratos de prestação de serviços advocatícios de êxito, a condição suspensiva deste tipo de contrato é a vitória processual, sendo que o profissional liberal apenas faz jus a remuneração com o sucesso da demanda, momento esse em que nasce a pretensão para cobrança dos valores remuneratórios.

Foi amplamente abordado no presente estudo, e efetivamente demonstrado, que a partir do sucesso da demanda nasce a pretensão do advogado na cobrança dos honorários advocatícios decorrentes de contrato com cláusula *quota litis*, contudo, resta a indagação do que seria o sucesso na demanda.

No tocante ao que seria o efetivo sucesso da demanda, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que esse seria o trânsito em julgado da decisão homologatória, uma vez que até esse momento, o direito seria incerto, uma vez que a decisão, antes do trânsito em julgado, pode ser revertida de modo desfavorável ao cliente do advogado.

Nesse sentido, é o entendimento proferido pelo STJ, conforme os precedentes infra colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RENÚNCIA DE MANDATO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. ESCLARECIMENTOS QUANTO À VERBA HONORÁRIA FIXADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE PAULO ANTÔNIO VERÍSSIMO DO COUTO E SILVA E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ACOLHIDOS, ESTE ÚLTIMO PARCIALMENTE, AMBOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão.

2. Não se verifica a alegada omissão na apreciação dos temas em torno da prescrição, cujo afastamento se deu por fundamentação clara e suficiente.

3. Esclarece-se que a verba honorária fixada ao final do voto condutor do acórdão embargado refere-se à sucumbência da presente Ação Rescisória,

devido os honorários decorrentes do feito principal serem definidos com o seu prosseguimento, pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância. 4. Embargos de Declaração de PAULO ANTÔNIO VERÍSSIMO DO COUTO E SILVA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acolhidos, este último parcialmente, ambos sem efeitos modificativos, tão somente para esclarecer que a condenação em honorários arbitrada no acórdão refere-se à sucumbência da presente Ação Rescisória, devendo a verba honorária discutida no processo originário ser debatida e determinada com o seu regular prosseguimento, já que afastada a prescrição anteriormente declarada. (EDcl na AR n. 4.718/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 25/11/2015, DJe de 9/12/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença.
2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ.
3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.129.931/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/11/2009, DJe de 18/12/2009.)

Desse modo, o termo inicial para contagem do prazo prescricional nos contratos de honorários advocatícios *ad exitum* é o sucesso da demanda, sendo essa o trânsito em julgado da decisão homologatória, visto que a vitória da demanda é condição suspensiva para a cobrança, pois até esse acontecimento o direito do profissional é incerto.

Após os diversos apontamentos realizados ao longo do presente estudo, conclui-se que o termo inicial nesse tipo de contrato, sendo um dos contratos mais comumente utilizados na prática pelos advogados, é o trânsito em julgado da demanda, porém, cumpre evidenciar que esse entendimento não é pacificado no ordenamento jurídico brasileiro.

Existe ainda uma corrente ideológica que acredita que o efetivo sucesso na demanda não seria o trânsito em julgado da decisão homologatória, e sim do efetivo recebimento dos valores pelo cliente. As pessoas que seguem essa linha de raciocínio, tomam como concepção que mesmo havendo o trânsito em julgado da decisão homologatória, muitas vezes o cliente sequer tem o efetivo recebimento dos valores, por diversos fatores diferentes como, por exemplo, pela falta de bens exequíveis do devedor, pelas esquivas dos atos de constrição de

patrimônio, pelo título judicial ser um precatório ou RPV e demorar anos para ser expedido, entre outros. Logo, nesse viés, não seria razoável cobrar os valores homologados em momento anterior ao efetivo recebimento desses.

Dito isso, percebe-se que mesmo sendo um tema pacificado no Superior Tribunal de Justiça e com previsão legal, o termo inicial, logo, o que seria o sucesso da demanda, não é pacificado pelos juristas de todo o Brasil, valendo a provocação e indagação, quando seria o razoável termo inicial do prazo prescricional para cobrança dos honorários advocatícios *ad exitum*, o trânsito em julgado ou efetivo recebimento dos valores.

CONCLUSÃO

Para a estruturação do trabalho, partiu-se da conceituação teórica de todos os termos e fatores que iriam influenciar diretamente na conclusão final do estudo, além da demonstração prática aplicada nos julgados do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema de suma relevância para a garantia dos direitos remuneratórios dos advogados de todo o Brasil, profissão essa indispensável à administração da justiça²⁷.

Á vista disso, restou explicado que os honorários advocatícios são a remuneração do advogado proveniente da prestação de serviços realizados por esse profissional, constituindo um direito. Na visão da doutrina majoritária, os honorários advocatícios são de três espécies, sendo que a espécie relevante para esse estudo, são a dos honorários advocatícios convenacionados ou contratuais. Essa espécie de honorários é estabelecida de mútuo acordo entre as partes, sendo fixado previamente os valores dos serviços que serão prestados pelo advogado. Cotidianamente, os honorários advocatícios contratuais mais utilizados são os com cláusula *quota litis*, ou *ad exitum*, havendo assim uma condição suspensiva, sendo essa o êxito da demanda.

Foi possível entender que o tempo também é fator que interfere nas relações jurídicas e nos direitos, sendo que o transcurso do tempo pode causar a extinção de direitos ou faculdades jurídicas, surgindo de tal fato o instituto da prescrição. A prescrição é a perda da pretensão do

²⁷ Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

titular do direito violado para reparação, restauração ou recomposição desse. Concluindo-se que violado o direito, nasce para o titular do direito a pretensão, a qual se extinguirá desde que não seja exercida no prazo legal determinado.

Após as considerações e estruturadas as balizas conceituais indispensáveis para o entendimento do tema, foi verificado que o instituto extintivo de direito ou de faculdades jurídicas aplicável nos contratos de honorários advocatícios *ad exitum* é o da prescrição²⁸. Ademais, após análise dos dispositivos legais reguladores da prescrição para cobrança dos honorários advocatícios, averiguou-se que o prazo aplicável no caso é o quinquenal. Além do mais, restou verificado que à luz do princípio da *actio nata*, a qual prevê que é considerada condição a cláusula que subordina a eficácia do negócio jurídico a evento futuro e incerto.

Por fim, foi apresentada a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual tem jurisprudência pacífica no mesmo sentido do entendimento indicado nesse estudo. Tal entendimento é no sentido de que a pretensão da cobrança dos honorários advocatícios contratuais com cláusula *quota litis* somente é devida a partir do sucesso da demanda, momento o qual nasce o direito do advogado de cobrá-los, uma vez que o sucesso é condição suspensiva desse tipo de contrato.

Nesse sentido, a identificação da condição suspensiva, sendo essa o sucesso na demanda, por sua vez, é configurado pela data do trânsito em julgado da decisão homologatória.

Deseja-se que o presente artigo científico some aos demais trabalhos produzidos sobre este tema, tendo como objetivo a contribuição ao ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que discute o direito de remuneração do advogado na modalidade de contrato de honorários advocatícios mais comumente utilizado, contrato de honorários advocatícios *ad exitum*.

²⁸ Lôbo, Paulo Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB / Paulo Lôbo. – 15. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023, p.77.

REFERÊNCIAS

ADRIÃO, Rafael R A.; MASCHIO, Fernanda M P.; SILVA, Rochele O.; et al. Instituições do processo civil. Porto Alegre: Grupo A, 2018. E-book. ISBN 9788595024526. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595024526/>. Acesso em: 09 abr. 2023.

AMORIM, FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. RT, v. 711, São Paulo: Revista dos Tribunais, out. 1997.

Araujo Júnior, Gediel Claudino. Código de Processo Civil Anotado: dicas de prática jurídica / Gediel Claudino de Araujo Júnior. – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597027891/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]!/4/20/1:24\[3-9%2C04\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597027891/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4/20/1:24[3-9%2C04]). Acesso em: 04 mai. 2023.

Bueno, Cassio Scarpinella Manual de Direito Processual Civil / Cassio Scarpinella Bueno. - 8. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2022. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553622111/epubcfi/6/48\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo19.xhtml\]!/4/2/110\[sigil_toc_id_91\]/3:40\[ult%2Cas\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553622111/epubcfi/6/48[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo19.xhtml]!/4/2/110[sigil_toc_id_91]/3:40[ult%2Cas]). Acesso em: 06 abr. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 abr. 2023.

BRASIL. *Lei nº 5.869*, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 06 mai. 2023.

BRASIL. *Lei nº 8.906*, de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em: 06 abr. 2023.

BRASIL. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 06 abr. 2023.

BRASIL. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 06 mai. 2023.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Resolução nº 02/2015*. Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/AbriuPDF?LivroId=0000004085>. Acesso em: 06 abr. 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Tutela jurisdicional. Doutrinas essenciais do processo civil. São Paulo: RT, 2011, v. I, p. 935.

FUX, Luiz. Curso de direito processual civil / Luiz Fux. – 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.105. Disponível em:
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645466/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]!/4/26/3:20\[546%2C-6\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645466/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]!/4/26/3:20[546%2C-6]). Acesso em: 30 mar. 2023.

Informativo de Jurisprudência n. 560. STJ. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informjurisdata/article/view/3967/4191>. Acesso em: 05 mai. 2023.

Krug, Pamela Ética e estatuto da OAB / Pamela Krug; coordenação Renee do Ó Souza. – 2. ed., rev., atual. e reform. – Rio de Janeiro: Método, 2022, p.109. Disponível em:
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645343/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]!/4/36/2/1:35\[DE%20%2CLIV\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645343/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]!/4/36/2/1:35[DE%20%2CLIV]). Acesso em: 06 abr. 2023.

Lôbo, Paulo Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB / Paulo Lôbo. – 15. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023. Disponível em:
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553627635/epubcfi/6/6\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml\]!/4/2/6/2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553627635/epubcfi/6/6[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml]!/4/2/6/2). Acesso em: 04 mai. 2023.

MAMEDE, Gladston A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil / Gladston Mamede. – 6. ed. – São Paulo: Atlas, 2014, p.193. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522492282/>. Acesso em: 30 mar. 2023.

MONTENEGRO FILHO, Misael Manual de prática do processo civil / Misael Montenegro Filho – 2. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2016. Disponível em:
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597005776/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dorder05\]!/4/36/2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597005776/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dorder05]!/4/36/2). Acesso em: 09 abr. 2023.

Revisitando a teoria do fato jurídico: estudos em homenagem a Marcos Bernardes de Mello / Fredie Didier Jr., Marcos Ehrhardt Jr. – São Paulo: Saraiva, 2010, p.179. Disponível em:
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502099227/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcop\]!/4/60/46/3:0\[%2C%20Da\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502099227/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcop]!/4/60/46/3:0[%2C%20Da]). Acesso em: 06 abr. 2023.

Ribeiro, Marcelo Processo Civil / Marcelo Ribeiro. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019, p. 157. Disponível em:
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530985738/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/42/1:14\[rce%2Clo\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530985738/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/42/1:14[rce%2Clo]). Acesso em: 06 abr. 2023.

Rizzardo, Arnaldo, 1942- Prescrição e decadência / Arnaldo Rizzardo, Arnaldo Rizzardo Filho, Carine Ardissonne Rizzardo. – 3. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro : Forense, 2018. Disponível em:
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530979195/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml005\]!/4/36/1:22\[194%2C2-\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530979195/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml005]!/4/36/1:22[194%2C2-]). Acesso em: 04 mai. 2023.

Sanchez, Alessandro (Método de estudo OAB) Ética profissional e filosofia do direito / Alessandro Sanchez. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530973711/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dbody005\]!/4/34/1:17\[and%2Cro\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530973711/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dbody005]!/4/34/1:17[and%2Cro]). Acesso em: 06 abr. 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil, volume I / Humberto Theodoro Júnior. – 64. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646579/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]!/4/2/48/1:57\[%C3%A9ri%2Ce.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646579/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]!/4/2/48/1:57[%C3%A9ri%2Ce.]). Acesso em: 30 mar. 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto, 1938- Prescrição e decadência / Humberto Theodoro Júnior. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.1. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992590/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]!/4/10/24/1:17\[om.%2Cbr\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992590/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4/10/24/1:17[om.%2Cbr]). Acesso em: 31 mar. 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto, 1938 – Negócio jurídico / Humberto Theodoro Júnior, Helena Lanna Figueiredo. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992835/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]!/4/20/1:41\[and%2Car\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992835/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4/20/1:41[and%2Car]). Acesso em 09 abr. 2023.